



PROCESSO Nº : 193.736-7/2024
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO POVO
INTERESSADO : V.C.F.
CARGO : PROFESSOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 395/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO POVO. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 05/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida ao **Sr. V.C.F.**, CPF sob o nº 318.207.351-68, servidor efetivo no cargo de Professor, Classe “B”, Grau “11”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de São José do Povo/MT.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro da **Portaria nº 05/2024**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.





3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.
6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 6º I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 e §5º do art. 40 da CF/88, c/c art. 82, I, II, III e IV da Lei Municipal n. 563/2013, LC n. 924/2023 e Decreto municipal nº 10/2023.
7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.
8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 05/2024.**





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 05/2024.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

